



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Delfinópolis/MG, 08 de setembro de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO 047/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 159/2025

Cuida-se de julgamento dos recursos impetrado pela empresa participante referente ao pregão eletrônico 047/2025, cujo objeto é: **"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, LAZER E CULTURA"**.

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Após transcorrido os prazos recursais e contra recursais estabelecidos no artigo 163 da Lei Federal 14.133/21, esta pregoeira vem apresentar e julgar os recursos e contra recursos apresentados

A licitação iniciou no dia 28 de agosto de 2025 e finalizou a etapa de habilitação no mesmo dia, assim, a data limite para apresentação de recursos foi dia 02 de setembro de 2025 e de contrarrazões dia 05 de setembro de 2025.

A empresa **PRC EVENTOS LTDA - CNPJ 57.105.388/0001-02 (Recorrente)**, anexou suas razões no sistema de licitações eletrônicas tempestivamente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Assim com as datas finalizadas passaremos a análise do mérito.

DAS CONSIDERAÇÕES:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

Após análise das razões apresentada pela Recorrente, a pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar as seguintes considerações:

A empresa sustenta que a exigência de engenheiro eletricista não se aplica aos lotes 12 e 13, que tratam de estruturas e edificações. Defende que esses serviços são de responsabilidade do engenheiro civil ou arquiteto, conforme a Resolução CONFEA nº 218/1973 (arts. 7º, 8º e 9º)

Fez as seguintes fundamentações:

- Resolução CONFEA nº 218/73: estabelece que atribuições de engenheiro eletricista estão ligadas a geração, transmissão e utilização de energia elétrica, enquanto estruturas/edificações competem ao engenheiro civil.

- Lei nº 14.133/21, art. 67, I: exige a apresentação de profissional habilitado e registrado no conselho competente "quando for o caso", ou seja, o profissional adequado ao objeto

- Lei nº 14.133/21, art. 9º, I, "c": veda exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto da contratação.

*- Lei nº 5.194/1966, art. 6º, b: a exigência de engenheiro eletricista em serviço próprio de engenheiro civil configuraria **exercício ilegal da profissão**.*

*- TCU: jurisprudência indica que a habilitação técnica deve vincular profissional **com experiência compatível com o objeto lícito**.*

Assim alega que:

*- Apresentou **engenheiro civil** com atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, registrado no CREA.*

*- A exigência de engenheiro eletricista seria **descabida e desproporcional** para os lotes que venceu.*

*- A decisão de inabilitação contrariaria os princípios da **legalidade e razoabilidade**.*

E faz o seguinte pedido:

*- Reconhecimento da **tempestividade** do recurso.*

- Julgamento integralmente procedente para habilitar a PRC EVENTOS LTDA nos lotes 12 e 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

A integra das razões apresentada encontra-se anexada ao sistema de licitações eletrônicas SlicX, no site do município e apensada ao processo físico no setor de licitações.

DO JULGAMENTO:

Assim esta pregoeira parte para as considerações:

Após análise do recurso interposto, esta pregoeira registra, inicialmente, a necessidade de destacar a regra fundamental da vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo a qual a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às normas e exigências fixadas no edital.

O recurso apresentado versa sobre matéria que, em verdade, deveria ter sido arguida por meio de impugnação ao edital, instrumento próprio para questionar exigências ou cláusulas editalícias, conforme disposto no item 7.1 do edital e no art. 164, da Lei nº 14.133/21. O edital em questão permaneceu publicado por mais de 10 (dez) dias úteis antes da abertura, e o licitante tinha prazo até o terceiro dia útil anterior à sessão (25/08/2025) para impugnar o edital, ato que, decisões administrativas e normativas afirmam que a falha na impugnação tempestiva implica preclusão do direito de discutir aquela matéria em momento posterior

Não obstante, em atenção ao formalismo moderado e ao princípio da busca da proposta mais vantajosa, esta pregoeira decidiu acolher o recurso para fins de análise de mérito, reconsiderando a decisão anteriormente adotada.

Dessa forma, embora o recurso devesse ser rejeitado liminarmente por tratar de matéria própria de impugnação, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, e visando assegurar maior lisura e transparência ao certame, opta-se por julgar procedente o pedido, reformando a decisão questionada.

Reconheço, em abstrato, que a matéria discutida possui fundamento técnico plausível a adequação do engenheiro civil para o tipo de serviço. Porém, o recurso versa sobre ponto que deveria ter sido impugnado, e não o foi no prazo legal, acarretando preclusão. Ainda assim, em respeito ao formalismo moderado acolho a argumentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julgo procedente o recurso, reconsiderando a exigência de engenheiro eletricista nos lotes 12 e 13, permitindo a habilitação da PRC EVENTOS LTDA com engenheiro civil, conforme o objeto (estruturas para eventos) e a legislação profissional aplicável.

Registro, porém, que o mérito foi apreciado apenas em caráter excepcional, pois o direito de impugnação foi precluso em face da inércia do licitante, que não exerceu o direito de impugnar no prazo legal, aceitando tacitamente as cláusulas editalícias.

Assim trago que o recurso foi hipoteticamente procedente, por técnica jurídica e mérito, mas com ressalva expressa quanto à preclusão formal pelo não uso do prazo de impugnação, mas o formalismo moderado foi aplicado sem comprometimento dos princípios da legalidade e da isonomia.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Pregoeira